

## RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO nº: 59580.000479/2025-18**

**REFERÊNCIA:** Contratação de serviços de construção de espaços multiuso cobertos em diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP.

**RECORRENTE:** MESO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.403.718/0001-78.

**RECORRIDA:** CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, CNPJ: 19.060.022/0001-75.

### DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: MESO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.403.718/0001-78, em face da habilitação da empresa: CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, CNPJ: 19.060.022/0001-75, para **Pregão Eletrônico nº 90023/2025**. A manifestação de intenção de recurso, o recurso e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

#### 1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3. do Edital nº 90023/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90023-2025-e-anexos/>

#### 2. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no subitem 5.3.6 do Edital nº 90023/2025, que podem ser consultadas no endereço eletrônico:

<https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90023-2025-e-anexos/>

### **3. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

#### **3.1. Da declaração de cumprimento da cota de pessoas com deficiência**

Na peça recursal interposta pela empresa MESO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.403.718/0001-78, é argumentado que a Recorrida, CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, CNPJ: 19.06<sup>1</sup>0.022/0001-75, não cumpre a reserva de cargos prevista na Lei de Cotas (aprendizes e PCD), fundamentando tal alegação em certidão negativa extraída junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Sobre os argumentos recursais, informamos que a área técnica da Codevasf manifestou-se nos seguintes termos:

*“Realizada a análise do recurso à luz das diretrizes do Tribunal de Contas da União e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, observou-se que a insurgência da Recorrente sobre o descumprimento de cotas de PCD não deve prosperar. O Acórdão 1930/2025 – Plenário, estabelece que a existência de certidão do MTE indicando o descumprimento de cotas não deve levar à inabilitação automática, devendo a Administração avaliar as justificativas da licitante.*

*Nesse contexto, reforça-se o entendimento doutrinário de Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", de que o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados deve ser observado prioritariamente na fase contratual e não como um requisito impeditivo na fase de habilitação. Tal visão prestigia a competitividade, evitando que oscilações pontuais no quadro de funcionários excluam propostas vantajosas para a Administração.*

*Ademais, verificou-se que a empresa Recorrida apresentou contrarrazões fundamentadas, esclarecendo que as dificuldades no preenchimento total das vagas decorrem de fatores externos ao seu controle. Em sua manifestação, a licitante demonstrou boa-fé ao declarar expressamente que a "Construtora*

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 891.

*Engemax Ltda continuará em busca de preenchimento de vagas para PDC, fortalecendo o mercado de trabalho a todos que precisam". Esta postura evidencia o compromisso da empresa com a função social e com o esforço de regularização exigido pelo TCU.*

*Importa registrar que a jurisprudência orienta que a Administração deve aceitar justificativas plausíveis que evidenciem a dificuldade comprovada no preenchimento imediato das vagas. Uma vez que a Recorrida se manifestou de forma satisfatória em sede de contrarrazões, resta afastada a alegação de descumprimento legal deliberado que pudesse macular sua habilitação.*

*Diante de todo o exposto, considerando que a habilitação deve ser mantida quando existem justificativas plausíveis e que o rigor da fiscalização deve ser deslocado para a execução do contrato, conclui-se que não assiste razão à Recorrente. Portanto, no âmbito administrativo, o recurso é julgado improcedente, confirmando-se a aptidão da empresa Recorrida, cuja observância às cotas será acompanhada durante a vigência contratual."*

### **3.2. Das certidões de acervo técnico e das inconsistências temporais**

Outro ponto contestado pela Recorrente foi a tempestividade e veracidade da capacidade técnico-operacional da Recorrida.

A área técnica posicionou-se:

*"Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MESO Engenharia LTDA, esta Equipe Técnica procedeu à reanálise integral da documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante anteriormente classificada, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional, em observância ao disposto no Edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável às contratações públicas.*

*Inicialmente, destaca-se que a análise técnica teve como ponto de partida as Certidões de Acervo Técnico – CAT, as quais possuem datas de registro anteriores à publicação do edital e à tramitação do processo licitatório. Tais documentos constituem registros técnicos idôneos, emitidos e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, possuindo presunção relativa de veracidade quanto às informações técnicas nelas constantes. Tal exigência encontra-se expressamente prevista no item 9.1, alínea "d", do Termo de Referência, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de Certidão(ões)*

*ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, exclusivamente como contratada, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas CATs.*

*Em relação às certidões analisadas, verificou-se que parte relevante do acervo técnico apresentado decorre de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito privado. Nesses casos, diferentemente dos contratos administrativos, inexistente obrigatoriedade legal de publicidade contratual em sistemas oficiais, o que, por si só, pode dificultar a verificação externa e imediata da efetiva execução dos serviços. Em razão disso, e visando resguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório, esta Equipe Técnica entendeu pertinente a realização de diligência para apresentação de documentação complementar apta a reforçar a legitimidade dos atestados apresentados. Tal medida encontra respaldo direto no art. 82, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, que estabelece:*

*III - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante cópia do respectivo contrato, endereço da contratante, local em que foram prestados os serviços ou outro meio de prova.*

*(grifos nossos)*

*Observa-se que o dispositivo normativo não impõe rol taxativo de documentos, mas sim exemplificativo, ao utilizar a expressão “ou outro meio de prova”, evidenciando que a comprovação da execução dos serviços pode ocorrer por diferentes meios idôneos. Sendo assim, a redação do inciso não possui caráter cumulativo, mas alternativo, o que significa que a licitante pode apresentar um ou mais documentos que, em conjunto ou isoladamente, sejam suficientes para demonstrar a efetiva execução dos serviços declarados, desde que aptos a formar convicção técnica quanto à veracidade do acervo apresentado.*

*Cabe salientar que a finalidade precípua da documentação complementar não é a substituição da CAT, mas sim o reforço probatório quanto à efetiva execução dos serviços relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme exigido no Termo de Referência.*

*Em atendimento à diligência realizada pela comissão técnica, a empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA. apresentou documentação complementar*

*composta, dentre outros, por: Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs devidamente registradas e validadas no CREA, contratos firmados com as contratantes, termos de recebimento dos serviços executados e relatórios fotográficos das obras realizadas, incluindo aquelas vinculadas às CATs questionadas, bem como as coordenadas geográficas dos locais de execução das obras. Destaca-se que, quanto às CATs nº 1920250002152 e 1920250002188, a análise por meio de software de georreferenciamento possibilitou comprovar que, nos locais informados, foi efetivamente executada a construção de uma quadra esportiva e uma edificação comercial, ambos cobertos com estruturas metálicas.*

*Dessa forma, a análise técnica não se limitou a documento isolado, mas sim ao conjunto probatório apresentado, adotando-se o critério da verdade material, amplamente reconhecido no âmbito dos processos administrativos. A correlação entre CAT, ART, contratos, termos de recebimento e registros fotográficos permitiu aferir a coerência técnica da documentação e a compatibilidade dos serviços executados com as exigências constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância técnica, conforme Quadro 1.*

**Quadro 1: Quantitativos mínimos dos itens da planilha para comprovação**

	Serviço	Quantitativos mínimos
CPU-11	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	21.102,00 kg
101747	PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF_09/2020	3.240,00 m³

*Fonte: Adaptado do TR do Edital nº 90023/2025*

*No que se refere especificamente ao argumento recursal acerca da inconsistência temporal entre o registro fotográfico e a data de assinatura contratual, cumpre esclarecer que tal circunstância, por si só, não constitui elemento suficiente para invalidar a comprovação da execução dos serviços. Isso porque considerando todo o contexto das documentações que foram apresentadas em sede de diligência, sob o princípio da Razoabilidade, a inconsistência temporal não coloca em dúvida se a obra foi executada.*

*Desse modo, a etapa da qualificação técnica se restringe à análise objetiva da documentação apresentada, promovendo diligências apenas quando identificados indícios concretos de inconsistências materiais capazes de comprometer a veracidade da execução declarada, o que não se verifica no presente caso. O que se revela tecnicamente relevante é a comprovação da efetiva execução e conclusão dos serviços, devidamente atestadas pela contratante, o que foi verificado por meio dos termos de recebimento apresentados.*

*Destaca-se, ainda, que as ARTs correspondentes aos serviços se encontram regularmente registradas no CREA, instrumento técnico que vincula formalmente o profissional responsável às atividades executadas, reforçando a rastreabilidade técnica e a credibilidade das informações constantes no acervo técnico.*

*Assim, considerando a idoneidade das CATs emitidas por conselho profissional competente, a apresentação de documentação complementar em atendimento à diligência administrativa, a análise do conjunto probatório sob a ótica da verdade material e a comprovação da execução e conclusão dos serviços por meio de ARTs válidas, contratos, termos de recebimento e registros técnicos, esta Equipe Técnica entendeu que foi demonstrada a execução dos serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos termos exigidos no Termo de Referência.*

*Por fim, ressalta-se que compete à equipe técnica, no exercício de sua atribuição institucional e em observância ao Edital, ao Termo de Referência e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, avaliar a suficiência da documentação apresentada para fins de comprovação da execução de serviços de engenharia e, conseqüentemente, da experiência técnico-operacional da licitante. No caso em análise, as CATs regularmente registradas, aliada às ARTs, contratos, termos de recebimento e demais documentos apresentados na diligência, constitui conjunto probatório idôneo e suficiente para atestar a efetiva execução dos serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, formando convicção técnica quanto à experiência da empresa.*

*Considerando que a prerrogativa de solicitar comprovação da execução dos serviços foi devidamente exercida e que os documentos já apresentados*

*atenderam à finalidade de demonstrar a capacidade técnica da licitante, conclui-se que não se mostra necessária a solicitação de complementação adicional das informações, inexistindo fundamento técnico ou normativo que justifique novas exigências documentais.”*

A cópia da nota técnica completa da área técnica da Codevasf está apresentada em anexo.

Portanto, perante ao apresentado, o Pregoeiro decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso que visava o retorno à fase de julgamento do Item 01 e a inabilitação da Recorrida. Tal decisão ratifica o parecer da área técnica da Codevasf e os argumentos já expostos.

#### **4. DA DECISÃO**

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **pela IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante nesta Decisão;
- b) submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.8. do Edital nº 90023/2025.

**Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:** <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90023-2025-e-anexos/>

---

**Tiago Melo Gonsioroski**

Pregoeiro

Det. 237/2025



## PARECER TÉCNICO Nº 15/2026

**Origem:** 8ª/GRD/UEP

**Data:** 25/02/2026

**Assunto:** Análise da Recurso de fase de habilitação técnico-operacional da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA apresentado pela empresa MESO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.403.718/0001-78 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2025.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente parecer tem como finalidade a análise técnica do recurso apresentado pela empresa MESO ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 07.403.718/0001-78, bem como das contrarrazões apresentadas pela Construtora Engemax LTDA., CNPJ nº 19.060.022/0001-75, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90023/2025, cujo objeto é a contratação de serviços para a construção de Espaço Multiuso Coberto – Módulo único com 20 unidades de espaços com 831,66 m<sup>2</sup>, no Estado do Maranhão.

### 2 ANÁLISE

Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MESO Engenharia LTDA, esta Equipe Técnica procedeu à reanálise integral da documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante anteriormente classificada, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional, em observância ao disposto no Edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável às contratações públicas.

Inicialmente, destaca-se que a análise técnica teve como ponto de partida as Certidões de Acervo Técnico – CAT, as quais possuem datas de registro anteriores à publicação do edital e à tramitação do processo licitatório. Tais documentos constituem registros técnicos idôneos, emitidos e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, possuindo presunção relativa de veracidade quanto às informações técnicas nelas constantes. Tal exigência encontra-se expressamente prevista no item 9.1, alínea “d”, do Termo de Referência, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, exclusivamente como contratada, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas CATs.



Em relação às certidões analisadas, verificou-se que parte relevante do acervo técnico apresentado decorre de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito privado. Nesses casos, diferentemente dos contratos administrativos, inexistente obrigatoriedade legal de publicidade contratual em sistemas oficiais, o que, por si só, pode dificultar a verificação externa e imediata da efetiva execução dos serviços. Em razão disso, e visando resguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório, esta Equipe Técnica entendeu pertinente a realização de diligência para apresentação de documentação complementar apta a reforçar a legitimidade dos atestados apresentados. Tal medida encontra respaldo direto no art. 82, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, que estabelece:

III - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante cópia do respectivo **contrato**, endereço da contratante, **local** em que foram prestados os serviços **ou outro meio de prova**.

(grifos nossos)

Observa-se que o dispositivo normativo não impõe rol taxativo de documentos, mas sim exemplificativo, ao utilizar a expressão “ou outro meio de prova”, evidenciando que a comprovação da execução dos serviços pode ocorrer por diferentes meios idôneos. Sendo assim, a redação do inciso não possui caráter cumulativo, mas alternativo, o que significa que a licitante pode apresentar um ou mais documentos que, em conjunto ou isoladamente, sejam suficientes para demonstrar a efetiva execução dos serviços declarados, desde que aptos a formar convicção técnica quanto à veracidade do acervo apresentado.

Cabe salientar que a finalidade precípua da documentação complementar não é a substituição da CAT, mas sim o reforço probatório quanto à efetiva execução dos serviços relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme exigido no Termo de Referência.

Em atendimento à diligência realizada pela comissão técnica, a empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA. apresentou documentação complementar composta, dentre outros, por: Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs devidamente registradas e validadas no CREA, contratos firmados com as contratantes, termos de recebimento dos serviços executados e relatórios fotográficos das obras realizadas, incluindo aquelas vinculadas às CATs questionadas, bem como as coordenadas geográficas dos locais de execução das obras. Destaca-se que, quanto às CATs nº 1920250002152 e 1920250002188, a análise por meio de software de georreferenciamento possibilitou comprovar que, nos locais informados, foi



efetivamente executada a construção de uma quadra esportiva e uma edificação comercial, ambos cobertos com estruturas metálicas.

Dessa forma, a análise técnica não se limitou a documento isolado, mas sim ao conjunto probatório apresentado, adotando-se o critério da verdade material, amplamente reconhecido no âmbito dos processos administrativos. A correlação entre CAT, ART, contratos, termos de recebimento e registros fotográficos permitiu aferir a coerência técnica da documentação e a compatibilidade dos serviços executados com as exigências constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância técnica, conforme Quadro 1.

Quadro 1: Quantitativos mínimos dos itens da planilha para comprovação

	Serviço	Quantitativos mínimos
CPU-11	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	21.102,00 kg
101747	PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF_09/2020	3.240,00 m <sup>3</sup>

Fonte: Adaptado do TR do Edital nº 90023/2025

No que se refere especificamente ao argumento recursal acerca da inconsistência temporal entre o registro fotográfico e a data de assinatura contratual, cumpre esclarecer que tal circunstância, por si só, não constitui elemento suficiente para invalidar a comprovação da execução dos serviços. Isso porque considerando todo o contexto das documentações que foram apresentadas em sede de diligência, sob o princípio da Razoabilidade, a inconsistência temporal não coloca em dúvida se a obra foi executada.

Desse modo, a etapa da qualificação técnica se restringe à análise objetiva da documentação apresentada, promovendo diligências apenas quando identificados indícios concretos de inconsistências materiais capazes de comprometer a veracidade da execução declarada, o que não se verifica no presente caso. O que se revela tecnicamente relevante é a comprovação da efetiva execução e conclusão dos serviços, devidamente atestadas pela contratante, o que foi verificado por meio dos termos de recebimento apresentados.

Destaca-se, ainda, que as ARTs correspondentes aos serviços se encontram regularmente registradas no CREA, instrumento técnico que vincula formalmente o profissional responsável às atividades executadas, reforçando a rastreabilidade técnica e a credibilidade das informações constantes no acervo técnico.



Assim, considerando a idoneidade das CATs emitidas por conselho profissional competente, a apresentação de documentação complementar em atendimento à diligência administrativa, a análise do conjunto probatório sob a ótica da verdade material e a comprovação da execução e conclusão dos serviços por meio de ARTs válidas, contratos, termos de recebimento e registros técnicos, esta Equipe Técnica entendeu que foi demonstrada a execução dos serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos termos exigidos no Termo de Referência.

Por fim, ressalta-se que compete à equipe técnica, no exercício de sua atribuição institucional e em observância ao Edital, ao Termo de Referência e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, avaliar a suficiência da documentação apresentada para fins de comprovação da execução de serviços de engenharia e, conseqüentemente, da experiência técnico-operacional da licitante. No caso em análise, as CATs regularmente registradas, aliada às ARTs, contratos, termos de recebimento e demais documentos apresentados na diligência, constitui conjunto probatório idôneo e suficiente para atestar a efetiva execução dos serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, formando convicção técnica quanto à experiência da empresa.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que a prerrogativa de solicitar comprovação da execução dos serviços foi devidamente exercida e que os documentos já apresentados atenderam à finalidade de demonstrar a capacidade técnica da licitante, conclui-se que não se mostra necessária a solicitação de complementação adicional das informações, inexistindo fundamento técnico ou normativo que justifique novas exigências documentais.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do  
Parnaíba 8ª Superintendência Regional – São Luís/MA

PT nº 15/2026

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**LEANDRO FERREIRA LIMA**

Analista em Desenvolvimento Regional

8ª SR/GRD/UIP – São Luís/MA

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**LUCAS DANTAS DE JESUS**

Analista em Desenvolvimento Regional

8ª SR/GRD/UEP – São Luís/MA

De acordo:

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**GUSTAVO TALGE FERREIRA**

Gerente Regional

8ª SR/GRD – São Luís/MA